



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.553, DE 2021

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei n° 7.498 , de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5640/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°. , DE 2021
(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Altera a Lei nº 7.498 , de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 9.995,00 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais) mensais.

§1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como as instituições de saúde privados, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros, tendo como referência a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§2º Para as jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial será de forma proporcional.

§3º No mês de publicação desta Lei, o valor do piso salarial será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao mês imediatamente anterior do início de vigência desta Lei.

§4º O piso salarial será anualmente reajustado, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no caput deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§5º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na seguinte razão:

- I – sessenta por cento para Técnico de Enfermagem;
- II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem;
- III- quarenta por cento para a Parteira”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217487311500>



* C D 2 1 7 4 8 7 3 1 1 5 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Justificação

O SUS- Sistema Único de Saúde é comprovadamente um dos maiores e melhores sistema de saúde do mundo. Criado pelo Constituição Federal de 1988, oferece a todo cidadão brasileiro acesso integral , universal e gratuito ao serviço de saúde.

Desde a sua criação, o SUS tem alcançado avanços extraordinários, mas enfrenta muitos e complexos desafios. Um dos problemas mais sentido pelos profissionais do sistema público de saúde é a precarização e os baixos salários e o descaso com a necessidade de valorização dos seus servidores.

Várias Conferências Nacionais de Saúde cobram em seus relatórios a necessidade de estabelecer Planos de Cargos e Salários(PCCS), com piso salarial nacional.

A Organização Mundial de Saúde- OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto de doença causado pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, e em 11 de março de 2020 a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Na linha de frente ao combate ao coronavírus estão os profissionais de saúde, com destaque aos servidores da Enfermagem. Os profissionais de enfermagem lutam a muito tempo por direitos e garantias para em melhores condições cumprirem o que determina a Lei nº 7498/96 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem com objetivo instituir o piso nacional salarial aos profissionais de Enfermagem com o intuito de sua valorização para melhor desempenhar as suas funções nos serviços de saúde e salvar vidas.

Sala das Sessões, em abril de 2021

Renildo Calheiros

Deputado PCdoB / PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217487311500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-Lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (VETADO).

.....

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO